



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

### LEI N. 715, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

(DOM 31.10.2003 – N. 870, ANO IV)

**TRANSFORMA** a Taxa de Iluminação Pública em Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, com base no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

#### **LEI:**

**Art. 1.º** A Taxa de Iluminação Pública passa a denominar-se Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, com base no artigo 149-A da Constituição Federal, que tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública no Município de Manaus.

**Art. 2.º** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é a despesa efetuada na prestação do referido serviço.

**§ 1º** - Integram a base de cálculo da COSIP as despesas relativas a:

- I - consumo de energia para iluminação de vias e logradouros públicos;
- II - instalação, manutenção, melhoramento, modernização e expansão da rede de iluminação pública;
- III - administração do serviço de iluminação pública;
- IV - quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- V - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública;
- VI - Outras despesas correlatas.

**§ 2.º** A Contribuição terá seu valor calculado em Unidade Fiscal do Município – UFM, tendo como referência o consumo mensal (kWh) de cada contribuinte, de acordo com a tabela em anexo.

**Art. 3.º** Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de unidade imobiliária edificada, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

**Art. 4.º** O lançamento da Contribuição será efetuado mensalmente para recolhimento na rede bancária autorizada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### DIRETORIA LEGISLATIVA

**Art. 5.º** O Poder Executivo poderá celebrar contrato com a empresa concessionária de energia elétrica para promover a cobrança da COSIP, que poderá ser lançada na fatura de consumo mensal do contribuinte.

**§1.º** Se a cobrança da Contribuição for efetuada na forma estabelecida neste artigo, a concessionária do serviço de energia elétrica fará a transferência dos recursos arrecadados ao Município, na forma e prazos estabelecidos no Contrato.

**§2.º** Em caso de mora do contribuinte, a empresa concessionária de energia elétrica contratada para arrecadação da COSIP calculará os acréscimos moratórios devidos, com base no mesmo índice que utilizar para atualização de seus créditos.

**Art. 6.º** Estão isentos do pagamento da Contribuição, considerando os critérios de classificação de consumidores de energia elétrica definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, os contribuintes classificados como residenciais que tenham consumo mensal de até 100 kWh e os demais contribuintes não residenciais com consumo mensal de até 250 kWh.

**Parágrafo único.** Estão isentos também da Contribuição os contribuintes considerados administração direta do Poder Público, suas autarquias e fundações.

**Art. 7.º** Aplica-se à Contribuição, no que couber, as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional, Código Tributário do Município de Manaus e legislação complementar, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 8.º** O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, e efetuar as alterações orçamentárias, necessárias a sua implantação.

**Art. 9.º** Ficam revogadas a legislação municipal pertinente a Taxa de Iluminação Pública e demais disposições em contrário, a partir de 1º de janeiro de 2004.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004.

Manaus, 30 de outubro de 2003.

**ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal de Manaus

### ANEXO

#### TABELA DA COSIP – MUNICÍPIO DE MANAUS CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Classe	Faixas de Consumo Mensal (kWh)	Valor da COSIP em UFM
Residencial	0 a 30	isento
	31 a 50	isento
	51 a 100	isento
	101 a 200	0,07
	201 a 250	0,16
	301 a 500	0,23
	501 a 1.000	0,38
	1.001 a 1.500	0,55
	1.501 a 2.000	0,70
	2.001 acima	0,85
Classe	Faixas de Consumo Mensal (kWh)	Valor da COSIP em UFM
Industrial, Comercial, Serviços e Outras Atividades	0 a 30	isento
	31 a 50	isento
	51 a 100	isento
	101 a 200	isento
	201 a 250	isento
	251 a 300	0,19
	301 a 500	0,21
	501 a 1.000	0,40
	1.001 a 1.500	0,45
	1.501 a 2.000	1,25
	2.001 a 5.000	1,65
	5.001 a 10.000	4,00
	10.001 a 20.000	10,00
	20.001 a 30.000	12,00
	30.001 a 40.000	14,00
	40.001 a 50.000	16,00
	50.001 a 100.000	48,00
	100.001 acima	59,00

envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembalaço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 - Serviços de assistência social.**

27.01 - Serviços de assistência social.

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 - Serviços de biblioteconomia.**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 - Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 - Serviços de meteorologia.**

36.01 - Serviços de meteorologia.

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 - Serviços de museologia.**

38.01 - Serviços de museologia.

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**41 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços.**

**LEI N° 715 , DE 30 DE OUTUBRO DE 2003**

**TRANSFORMA** a Taxa de Iluminação Pública em Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, com base no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1º** A Taxa de Iluminação Pública passa a denominar-se Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, com base no artigo 149-A da Constituição Federal, que tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública no Município de Manaus.

**Art. 2º** A base de cálculo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é a despesa efetuada na prestação do referido serviço.

**§ 1º** - Integram a base de cálculo da COSIP as despesas relativas a:

**I** - consumo de energia para iluminação de vias e logradouros públicos;

**II** - instalação, manutenção, melhoramento, modernização e expansão da rede de iluminação pública;

**III** - administração do serviço de iluminação pública;

**IV -** quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

**V -** quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública;

**VI -** Outras despesas correlatas.

**§ 2º** A Contribuição terá seu valor calculado em Unidade Fiscal do Município – UFM, tendo como referência o consumo mensal (kWh) de cada contribuinte, de acordo com a tabela em anexo.

**Art. 3º** Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de unidade imobiliária edificada, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

**Art. 4º** O lançamento da Contribuição será efetuado mensalmente para recolhimento na rede bancária autorizada.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá celebrar contrato com a empresa concessionária de energia elétrica para promover a cobrança da COSIP, que poderá ser lançada na fatura de consumo mensal do contribuinte.

**§ 1º** Se a cobrança da Contribuição for efetuada na forma estabelecida neste artigo, a concessionária do serviço de energia elétrica fará a transferência dos recursos arrecadados ao Município, na forma e prazos estabelecidos no Contrato.

**§ 2º** Em caso de mora do contribuinte, a empresa concessionária de energia elétrica contratada para arrecadação da COSIP calculará os acréscimos moratórios devidos, com base no mesmo índice que utilizar para atualização de seus créditos.

**Art. 6º** Estão isentos do pagamento da Contribuição, considerando os critérios de classificação de consumidores de energia elétrica definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, os contribuintes classificados como residenciais que tenham consumo mensal de até 100 kWh e os demais contribuintes não residenciais com consumo mensal de até 250 kWh.

**Parágrafo Único** – Estão isentos também da Contribuição os contribuintes considerados administração direta do Poder Público, suas autarquias e fundações.

**Art. 7º** Aplica-se à Contribuição, no que couber, as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional, Código Tributário do Município de Manaus e legislação complementar, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 8º** O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, e efetuar as alterações orçamentárias, necessárias a sua implantação.

**Art. 9º** Ficam revogadas a legislação municipal pertinente a Taxa de Iluminação Pública e demais disposições em contrário, a partir de 1º de janeiro de 2004.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004.

Manaus, 30 de outubro de 2003.

  
**ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
 Prefeito Municipal de Manaus

## ANEXO

### TABELA DA COSIP – MUNICÍPIO DE MANAUS CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe	Faixas de Consumo Mensal (kWh)	Valor da COSIP em UFM
Residencial	0 a 30	isento
	31 a 50	isento
	51 a 100	isento
	101 a 200	0,07
	201 a 250	0,16
	301 a 500	0,23
	501 a 1.000	0,38
	1.001 a 1.500	0,55
	1.501 a 2.000	0,70
	2.001 acima	0,85
Classe	Faixas de Consumo Mensal (kWh)	Valor da COSIP em UFM
Industrial, Comercial, Serviços e Outras Atividades	0 a 30	isento
	31 a 50	isento
	51 a 100	isento
	101 a 200	isento
	201 a 250	isento
	251 a 300	0,19
	301 a 500	0,21
	501 a 1.000	0,40
	1.001 a 1.500	0,45
	1.501 a 2.000	1,25
	2.001 a 5.000	1,65
	5.001 a 10.000	4,00
	10.001 a 20.000	10,00
	20.001 a 30.000	12,00
	30.001 a 40.000	14,00
	40.001 a 50.000	16,00
	50.001 a 100.000	48,00
	100.001 acima	59,00

### DECRETO N.º 7027, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

**ABRE** crédito suplementar que especifica no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta e Indireta.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no Art. 5º da Lei n.º 688, de 26 de dezembro de 2002, em conformidade com os Incisos I e III do Art. 22 da Lei n.º 666, de 29 de agosto de 2002.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar de R\$ 1.265.443,00 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais), sendo R\$ 1.234.443,00 à conta do Inciso I (Remanejamento Interno de Recursos Próprios/Excesso de Arrecadação) e R\$ 31.000,00 à conta do Inciso III (Transposição de Categoria Econômica/Órgão) como reforço aos seguintes Programas de Trabalho:

#### 11100 - GABINETE CIVIL

04.122.4000.02121 - Manutenção de Serv. de Transportes do Gabinete Civil  
 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
 -07- R\$ 21.000,00